



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10.675-000.498/87-19

JAN

Sessão de 05 de julho de 1988

ACORDÃO N.º 202-01.915

Recurso n.º 79.550
Recorrente POSTO PRATÃO LTDA.
Recorrida DRF EM UBERLÂNDIA-MG

PIS/PIS-FATURAMENTO - Comerciantes varejistas de produtos derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes participam do PIS-Faturamento. Lei Complementar nº 7/70 sobrepõe-se à lei ordinária, por isso que a regra do art. 74, § 2º do CTN não veda a exigência, nem tem aplicação à hipótese. Penalidades aplicadas segundo as normas de regência, exceto a do período anterior a agosto de 1983. Dá-se provimento, em parte, ao recurso, para excluir a multa de 50%, referente ao período de 20.03.83 a 20.07.83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO PRATÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a multa de 50%, referente ao período de 20.03.83 a 20.07.83.

Sala das Sessões, em 05 e julho de 1988

Jose Alves de Fonseca
JOSE ALVES DA FONSECA - PRESIDENTE

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR

Olegário Silveria V. dos Anjos
OLEGÁRIO SILVERIA V. DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 15 SET 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, MARIA HELENA JAIME, ELIO ROTHE, ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO e JOSÉ LOPES FERNANDES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
 Processo N.º 10.675-000.498/87-19

Recurso n.º: 79.550

Acórdão n.º: 202-01.915

Recorrente: POSTO PRATA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Precedendo o auto de infração (fls. 40), veio o termo de verificação fiscal de fls. 34/34vº, no qual se tem o levantamento do crédito tributário, apurado durante o período fiscalizado (a gosto de 1982 a dezembro de 1986), e estas observações:

"1 - No período compreendido entre agosto de 1982 a dezembro de 1984, foram considerados como base de cálculo para a contribuição, os valores componentes da receita bruta total, ou seja o somatório das receitas provenientes da revenda de produtos derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes e das receitas decorrentes da revenda de outros produtos. A partir de janeiro de 1985, foi excluída da base de cálculo a receita da revenda de derivados de petróleo e do álcool etílico hidratado para fins carburantes, para fins previstos na Portaria MF nº 238/84.

2 - Os demonstrativos de fls. 29/33, 36/39, citados acima e este termo passam a fazer parte integrante do competente auto de infração, de fls. 40.

3 - Resumo das contribuições apuradas e não recolhidas, referentes aos fatos geradores ocorridos nos períodos citados:

1982 valor em Cz\$	724,58
1983 valor em Cz\$	4.208,26
1984 valor em Cz\$	15.105,77
1985 valor em Cz\$	17,09
1986 valor em Cz\$	<u>1,80</u>

20.057,50

4 - Sobre os valores das contribuições apuradas e

segue-

não recolhidas serão adicionados os acréscimos legais previstos na legislação de regência."

No dia 15 de julho de 1987, foi lavrado o auto de infração de fls. 40, pela falta de recolhimento do PIS-Faturamento, apurados nos termos de verificação fiscal de fls. 34/5 demonstrativos de fls. 36/9, no importe de Cz\$ 20.057,50, propondo-se, nessa peça básica, as multas de 50%, para as parcelas de 20.03.83 a 20.07.83 (Resolução nº 174/71 do BACEN c/c o art. 21 do Decreto-lei nº 401/68); de 20%, para as parcelas do período de 20.08.83 a 20.06.86 (art. 1º, inciso III do Decreto-Lei nº 2.052/83; art. 1º, parágrafo único do Decreto-lei nº 1.736/79, com a redação dada pelo art. 3º do Decreto-lei nº 2.287/86 c/c o art. 112 do CTN) e de 50%, sobre as parcelas do período de 20.03.86 a 20.06.86 (art. 86, § 1º da Lei nº 7.450/86).

Defendendo-se, a autuada apresentou a impugnação de fls. 43/49, sustentando a improcedência do auto de infração, aos argumentos de que é empresa com atividade na revenda de produtos derivados de petróleo e álcool etílico para fins carburantes, mercadorias essas sujeitas, apenas, à tributação pelo imposto sobre operações, na conformidade do artigo 74 do CTN.

Replicando, veio a informação fiscal de fls. 51/55 sustentando a procedência do auto de infração, aos argumentos de que as exigências aí feitas estão amparadas pela Portaria nº 238-MF/84, pela Lei Complementar nº 07/70 e Lei Complementar nº 17/73, bem como pelas demais normas legais mencionadas na peça básica.

A decisão singular (fls. 56/59) julgou procedente a ação fiscal e manteve a exigência, tal como lançada na peça básica, aos fundamentos expendidos às fls. 58, in verbis:

"A alegação de ilegalidade da exigência não pode prosperar porquanto a Lei Complementar nº 07/70 trouxe no seu bojo os elementos descritores de fato jurídico e os dados prescritores da relação obrigacional, atendendo ao princípio constitucional tributário da es

trita legalidade acolhida no mandamento do artigo 153 § 2º da Constituição.

No entanto, se a pretensão da autuada é arguir a inconstitucionalidade da lei acima citada, tal matéria não pode ser discutida na esfera administrativa por extravazar os limites de sua competência.

A base de cálculo para a contribuição para o PIS, ex vi do artigo 3º, letra b da Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970, é a receita bruta tal como definida no caput do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, com a exclusão do IPI, ficando afastada qualquer outra exclusão, seja qual for a sua natureza e a qualquer título (Norma de Serviço CEF nº 451/78).

Ressalte-se a propósito, que mediante a Portaria nº 238/84, o Ministro de Estado da Fazenda atribuiu ao fornecedor de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes o recolhimento do PIS-Faturamento devido pelos comerciantes varejistas desses produtos.

Conclui-se, ante o exposto, que, somente a partir do recolhimento cuja base de cálculo foi o faturamento de janeiro de 1985 (item III da PMF nº 238/84) é que o impugnante deveria excluir da sua receita bruta o total das vendas dos produtos acima citados, sendo, portanto, subsistente o lançamento objeto do litígio."

Com guarda do prazo legal (fls. 61 e 63), veio o recurso voluntário de fls. 63/67 renovando suas razões expendidas na impugnação, enfatizando a Recorrente que a contribuição PIS-Faturamento é espécie de tributo, embora seja uma contribuição para fiscal. "É espécie de tributo. Toda espécie é oriunda de um gênero. O gênero é o tributo." Destaca a Recorrente (fls. 65).

Acrescenta ela que a Portaria-MF nº 238/84, ao atribuir aos fornecedores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, não reveste de legalidade o crédito tributário impugnado, muito menos estende essa legalidade a parente a fatos pretéritos, ou seja, para alcançar fatos gerados até dezembro de 1984.

Para a Recorrente, a Lei Complementar nº 07/70 só se aplica àquelas situações não previstas no artigo 74 e seus parágrafos do CTN, os quais ficaram violados pela decisão recorrida,

101

bem como violada também ficou a Constituição Federal, em seu art. 153, § 2º, ou seja:

"Ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fa
zer alguma coisa, senão em virtude de lei."

E o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O auto de infração e decisão singular não foram atacados pela peça recursal, no que concerne a valores e formas de apuração do crédito tributário. A Recorrente não se conforma com a exigência, porque entende que sobre a revenda que faz, de produtos derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantos, não está sujeita à incidência de PIS-Faturamento, por força do artigo 74 e seu § 2º do CTN.

Mas, esse entendimento não é correto. A Lei Complementar nº 07/70, sobrepõe-se à lei ordinária. Aliás, nem quis o legislador, ao redigir aquele dispositivo do CTN, inibir o Estado de instituir novos tributos. Para mim e para os doutos, subsistem essa Lei Complementar e esse dispositivo do CTN, sem quaisquer conflitos entre eles.

A exigência não dissente da lei. Ao contrário, com ela se harmoniza. Aliás, as penalidades propostas e mantidas estão, também, de acordo, em parte, com as normas de regências indicadas na peça básica, tanto que não foram impugnadas pela defesa ou pelo recurso.

Hã, porém, de ser excluída a multa de 50% sobre as parcelas do período de 20.03.83 a 20.07.83, à míngua de base legal, para sua exigência, que adveio a partir de agosto de 1983, por força do Decreto-lei nº 2.052/83.

Considero, pois, incensurável a decisão recorrida, que

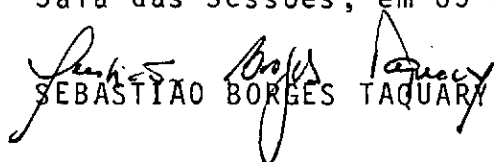
Processo nº 10.675-000.498/87-19
Acórdão nº 202-01.915

102
05-

merece ser confirmada, em parte, por seus judiciosos fundamentos, os quais adoto como também minhas razões de decidir, para excluir da exigência a multa de 50% sobre as parcelas de 20.03.83 a 20.07.83.

Dou provimento, em parte, ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1988


SEBASTIAO BORGES TAQUARY